



consultoria empresarial

NOTA INFORMATIVA N.º 2

TRABALHADORES INDEPENDENTES

Com o objetivo de uma maior adequação da proteção social dos TI – Trabalhadores Independentes, o combate da precaridade laboral e a existência de maior transparência entre os TI e a Segurança Social, foi publicado em Diário da República o novo regime contributivo dos trabalhadores independentes. As alterações que estão a seguir evidenciadas estão previstas no Decreto-Lei n.º 2/2018.

Passam a estar protegidas as eventualidades relacionadas com doença, parentalidade e desemprego, mantendo-se a proteção para doenças profissionais, invalidez/ velhice e morte.

A partir de 2019, no que respeita à obrigação declarativa, os descontos dos trabalhadores independentes para a Segurança Social vão passar a ser feitos com base numa **Taxa Contributiva aplicada diretamente ao seu rendimento**, pondo fim aos escalões que vigoraram até agora. Com as novas regras, o apuramento terá por base **os rendimentos dos três meses anteriores** ao determinado na declaração de rendimentos correspondentes à atividade exercida. Atualmente, os trabalhadores são posicionados, no final de cada ano, em escalões contributivos ligados ao rendimento relevante do ano anterior. Em 2019, a Taxa passará então a **incidir sobre o valor do próprio rendimento relevante do trimestre anterior**. Esta **declaração deve ser efetuada trimestralmente, até ao último dia dos meses de abril, julho, outubro e janeiro**.

O desconto, hoje, mantém-se constante ao longo de um ano (a não ser que o trabalhador opte por sair do regime) e, **no futuro, pode mudar de três em três meses**.

Determinação do rendimento relevante

A taxa contributiva será aplicada sobre o rendimento relevante, que terá em conta, em regra, **70% do valor da prestação de serviços ou 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens e 20% nas atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas**.

No caso de **trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada**, o rendimento relevante corresponde ao valor do **lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior**.



consultoria empresarial

Taxa contributiva

Os **trabalhadores independentes** vão passar a descontar **21,4%**, contra os atuais 29,6%.
No caso dos **ENI** e de **titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada (e respetivos cônjuges)**, a taxa desce de 34,75% para **25,2%**.
A taxa de 28,3% para produtores agrícolas com rendimentos exclusivos da atividade agrícola desaparece.

Base de incidência contributiva

A **base de incidência contributiva** (art.º 163º), mensal (valor sobre o qual é aplicada a taxa contributiva), corresponde a **1/3 do rendimento relevante apurado em cada período declarativo**, produzindo efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes.

Se o **trabalhador independente estiver abrangido pelo regime de contabilidade organizada** (previsto no Código do IRS), a base de incidência mensal **corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS)**, sendo fixada em outubro e produz efeitos no ano civil seguinte.

Nos períodos em que não se registam rendimentos passa a existir uma **contribuição mensal mínima de 20 euros** para garantir a estabilidade da carreira contributiva para efeitos de pensão futura ou outras prestações sociais, como o subsídio de desemprego ou por doença. Este montante será atualizado de acordo com o avanço do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

No caso dos **trabalhadores independentes, que acumulem a atividade com atividade profissional por conta de outrem e cujo rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente como trabalhador independente for de montante igual ou superior a 4 vezes o valor do IAS**, a base de incidência corresponde ao **valor que ultrapasse o referido limite**. Estes rendimentos só são considerados para efeitos de eventualidades diferidas (Invalidez, Velhice e Morte – art.º 283º-A).

A base de incidência contributiva considerada em cada mês tem como **limite máximo 12 vezes o valor do IAS**.

Uma outra alteração é a possibilidade de ajustar o nível de desconto. Atualmente a lei permite que os trabalhadores possam optar por subir ou descer dois escalões contributivos. A partir de 2019, o trabalhador independente, poderá **optar por fixar um rendimento inferior ou superior até 25% àquele que resultar dos valores declarados** (art.º 151º -A). E isto pode ser feito **em intervalos de 5%**.



consultoria empresarial

No início da produção de efeitos do enquadramento ou reinício da atividade, e até à primeira declaração trimestral é fixada a contribuição de 20,00 €, salvo se já estiver fixada a base de incidência para esse período.

Os trabalhadores independentes que vão exercer atividade no estrangeiro e optem por manter o seu enquadramento no regime geral dos trabalhadores independentes, mantêm a última base de incidência contributiva fixada, caso não sejam declarados em Portugal os rendimentos de trabalho independente.

A base de incidência de trabalhadores independentes enquadrados por via da qualidade de **cônjuge de trabalhadores independentes** corresponde a **70% do rendimento relevante do trabalhador independente** (art.º 166º), com os **limites mínimos previstos no artigo 163º (1,5 IAS para Contabilidade organizada; contribuição de 20 € para regime simplificado) ou inferior até 20% ou superior até limite do rendimento relevante do trabalhador independente.**

Pagamento de contribuições

O **pagamento das contribuições** (art.º 155º) deve ser efetuado mensalmente **entre os dias 10 e 20 do mês seguinte àquele a que respeitam.**

A **obrigação contributiva cessa a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a atividade**, sem prejuízo do pagamento de contribuições que resulte de revisão anual.

Isenção da obrigação contributiva

As isenções existentes durante o primeiro ano de atividade e para os pensionistas mantêm-se.

A isenção é apenas considerada para os **independentes** cujo rendimento relevante seja **igual ou inferior a 4 vezes o valor do IAS, cumulativamente com o valor da remuneração mensal média** considerada para o outro regime de proteção social que seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS (n.º 1, a), art.º 157.º e subalínea iii) do mesmo artigo);

A isenção de contribuir é também atribuída quando, em janeiro do ano seguinte àquele a que corresponde, se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior no valor de 20€, e enquanto se mantiverem as condições que determinaram a sua aplicação.

Enquadramento no Regime dos Trabalhadores Independentes				
Produção de Efeitos				
Enquadramento	Situações		Efeitos no Enquadramento	Observações
Obrigatório	1º Enquadramento (no regime)		Dia 1, do 12º mês seguinte ao início de atividade	Mesmo nas situações de rendimento inferior a 6 vezes o valor do IAS (n.º 1 art.º 145.º do CC)
	Outros Enquadramentos	Reinício	Dia 1, do mês do reinício	Em caso de cessação de atividade no decurso dos primeiros 12 meses, a contagem do prazo (12 meses iniciais) é suspensa, continuando a partir do 1.º dia do mês do reinício da atividade, caso este ocorra nos 12 meses seguintes à cessação. (Redação dada pela Lei n.º 20/2012)
		Cônjuges	Dia 1, do mês seguinte ao apresentação do requerimento	De acordo com o n.º 6, art.º 145º do CC, com redação da Lei n.º 83-C/2013) e depende da prévia produção de efeitos do enquadramento do trabalhador independente (n.º 7, art.º 145.º)
Facultativo	Independentes que antecipem 1º enquadramento obrigatório		Dia 1, do mês seguinte ao da apresentação do requerimento	De acordo com os n.º 1 e 2, art.º 146º do Código Contributivo